

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N° 404/2001

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art.1°. O Município de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, através do seu Poder Executivo e na conformidade do disposto na Constituição Federal - Art.30, I, II, VI; Art.205; Art.211, § 2°, (alterado pela Emenda Constitucional n° 14), e, ainda, na Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Art.8°, § 2°; Art.11, I, II, III, IV e V, tem o dever de assegurar a todos, uma educação escolar pública de qualidade, priorizando ações para o pleno desenvolvimento do educando, a fim de prepará-lo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art.2°. O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitada a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das unidades de ensino e a autonomia municipal.

Art.3°. A Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Médio, no âmbito do Município de Maxaranguape reger-se-ão pelo que estabelece a Lei Federal n° 9.394, de 20.12.96 (Lei de Diretrizes da Educação), Resoluções do Conselho Municipal de Educação - CME, Normas e Portarias do Órgão Executivo Municipal de Educação.



MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Art.4º. A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino em instituições próprias.

TÍTULO II
Da Educação Municipal

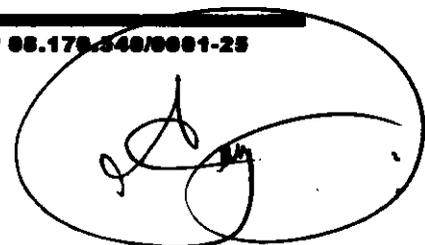
Art.5º. A educação municipal em observância ao disposto na Lei Orgânica do Município e ainda na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humanos, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

Art.6º. O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I - idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Município;
- VII - valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII - garantia de padrão de qualidade;
- IX - valorização da experiência extra-escolar;
- X - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art.7º. O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidade especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento gratuito em creches e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade;
- IV - oferta de ensino noturno regular adequado as condições do educando;
- V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares e materiais didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Art.8º. É também incumbência do Poder Público Municipal:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;**
- II - exercer ação redistributivas em relação às suas escolas;**
- III - oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Art.9º. Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que ele não tiveram acesso;**
- II - fazer-lhes a chamada pública;**
- III - zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.**

TÍTULO III
Do Sistema Municipal de Ensino - SME
CAPÍTULO I
Da Criação do Sistema

Art.10. Fica criado no âmbito do Município de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, o Sistema Municipal de Educação - SME.

CAPÍTULO II
Da Composição da Estrutura Básica do
Sistema Municipal de Ensino - SME

Art.11. O Sistema Municipal de Ensino - SME tem a seguinte composição em sua estrutura básica:

- I - Órgão Colegiado, Consultivo, Normativo e Regulamentador:**
 - a). Conselho Municipal de Educação - CME.**



MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

II - Órgão Executivo Gestor:

a). Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos - SEMEC

SEÇÃO I

Do Órgão Colegiado Consultivo, Normativo e Regulamentador

Art.12. Fica criado na Estrutura Administrativa do Município, como Órgão Colegiado Consultivo, Normativo e Regulamentador, o Conselho Municipal de Educação - CME.

Art.13. O Conselho Municipal de Educação - CME, que funcionará junto o Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal, definirá o seu Regimento Interno e sua composição é de 12 (doze) membros, sendo:

I - O Secretário Titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos - SEMEC;

II - 02 (dois) Representantes do Poder Executivo Municipal de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo;

III - 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Saúde ou seu Suplente;

IV - 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Assistência Social ou seu Suplente;

V - 01 (um) Representante da área Técnico-Pedagógica ou seu Suplente;

VI - 01 (um) Representante do Corpo Docente do Ensino Fundamental ou seu Suplente;

VII - 01 (um) Representante do Corpo Docente do Ensino Médio ou seu Suplente;

VIII - 01 (um) Representante do Corpo Docente da Educação Infantil, mantida pelo Poder Público ou seu Suplente;

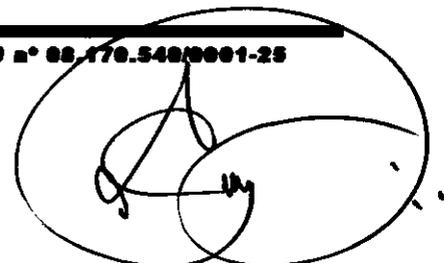
IX - 01 (um) Representante do Corpo Docente da Educação Infantil, mantida pela iniciativa privada ou seu Suplente;

X - 01 (um) Representante da Comunidade ou seu Suplente.

§ 1º. O Conselho Municipal de Educação - CME será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos - SEMEC.

§ 2º. O Vice-Presidente do CME será escolhido, dentre os demais membros, em escrutínio secreto, para um mandato de 02 (dois) anos, e substituirá o Presidente, em suas faltas e impedimentos.

§ 3º. Os membros do CME, assim como, os respectivos suplentes, serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, depois de indicados pelas respectivas entidades a que pertençam, admitido-se a recondução por igual período e por 01 (uma) única vez.





MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Art.14. São condições para designação dos membros do CME:

- I - possuir no mínimo o 2º grau completo;
- II - possuir idoneidade moral para o exercício da função;
- III - achar-se em pleno gozo dos direitos individuais.

§ 1º. As exigências acima enumeradas aplicar-se-ão também aos suplentes.

§ 2º. Nos impedimentos, perda de mandato ou designação para cargo público, de qualquer membro do CME, este será substituído, temporariamente, pelo seu suplente, até a designação efetiva do outro membro, que poderá recair sobre a pessoa do suplente em exercício.

Art.15. O Conselho Municipal de Educação - CME terá regimento próprio, apoio administrativo e financeiro da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos - SEMEC e sua regulamentação será definida, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.16. O Conselho Municipal de Educação - CME terá uma Secretaria Executiva, chefiada por um Secretário Executivo.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho Municipal de Educação - CME

Art.17. Compete ao Conselho Municipal de Educação - CME:

- I - elaborar e alterar o seu regimento interno;
- II - participar na definição da Política Municipal de Educação e na discussão do Plano Municipal de Educação;
- III - acompanhar, controlar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos, consubstanciados no Plano Municipal de Educação;
- IV - propor medidas para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- V - propor medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar os profissionais da educação;
- VI - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, pelo titular da Pasta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, pelo Poder Legislativo Municipal, e por entidades de âmbito municipal;
- VII - autorizar o funcionamento das instituições do ensino fundamental, médio, e da educação infantil e de cursos de educação de adultos, mantidos pelo Poder Público Municipal;
- VIII - emitir parecer sobre relatórios anuais das instituições do ensino fundamental, médio, e da educação infantil e de cursos de educação de adultos, mantidos pelo Poder Público Municipal;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

IX - autorizar o funcionamento de instituições de educação infantil criada e mantida pela iniciativa privada;

X - autorizar a organização de cursos ou escolas experimentais, com métodos, currículos e/ou períodos próprios, nos níveis de sua competência;

XI - determinar o encerramento de atividades de instituições do ensino fundamental, médio, e da educação infantil e de cursos de educação de adultos, mantidos pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada, cujo funcionamento esteja em desacordo com as normas e legislação pertinente.

SEÇÃO III

Da Estrutura do Conselho Municipal de Educação - CME

Art.18. O Conselho Municipal de Educação - CME tem a seguinte estrutura funcional:

- I** - Plenário;
- II** - Presidência;
- III** - Secretaria Executiva;
- IV** - Câmara Técnica de Legislação e Normas;
- V** - Câmara Técnica de Assuntos da Educação Infantil;
- VI** - Câmara Técnica de Assuntos do Ensino Fundamental;
- VII** - Câmara Técnica de Assuntos do Ensino Médio;
- IX** - Câmara Técnica de Assuntos do Ensino Especial;
- X** - Câmara Técnica de Assuntos da Educação de Jovens e Adultos.

SUB-SEÇÃO I

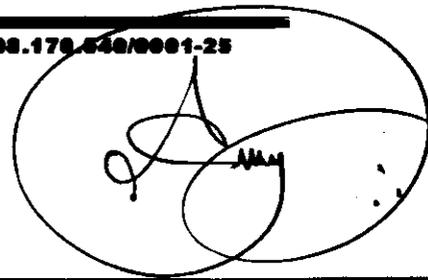
Do Plenário do CME

Art.19. O Plenário do CME é o seu órgão máximo de deliberação e suas decisões manifestadas através de Resoluções devidamente homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.20. O CME reunir-se-á ordinariamente em sessão plenária, 01 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, quando for devidamente convocado pela Presidência ou pela maioria simples dos seus membros.

Parágrafo único. Entende-se como maioria simples, qualquer número inteiro acima da metade do número de membros do CME.

Art.21. Os membros do CME deverão ser comunicados por escrito, com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a pauta de cada reunião, dia e hora das reuniões extraordinárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º. As sessões plenárias serão abertas com a presença de no mínimo 05 (cinco) conselheiros, exigindo-se a maioria dos presentes para as deliberações.

§ 2º. Será exigido o “quorum” de dois terços (2/3) dos membros do CME, para revisão das deliberações do plenário, quando esta se verificar no mesmo exercício.

§ 3º. O “quorum” será apurado pelas assinaturas dos Conselheiros no livro de presenças.

§ 4º. Não havendo “quorum” para a abertura da sessão plenária até 15 (quinze) minutos depois da hora prevista, a Presidência deixará de instalar o CME, determinando a consignação em ata os nomes dos Conselheiros presentes, bem como, dos faltosos, para fins de cumprimento do previsto no art. 16 da presente Lei.

§ 5º. Quando o número de Conselheiros, por motivo de vacância, impedimentos ou licença, estiver diminuído, será computada a presença dos daqueles que se encontram em efetivo exercício, contando o “quorum” com a metade e mais um dos presentes na sessão plenária.

Art.22. Os membros do Conselho Municipal de Ensino – CME tomaram posse, perante o Presidente, em sessão plenária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua designação, de cujo ato será lavrado à ata respectiva;

Art.23. Os membros do CME deverão declarar-se impedidos de estudar, funcionar, discutir e votar em processos de seu interesse ou de interesse de pessoa física ou jurídica com a qual possua vínculo direto ou indireto, especialmente de parente consanguíneo até o terceiro grau.

Parágrafo único. A declaração de impedimento, de que trata o “caput” deste artigo, será feito por escrito no processo, sendo este devolvido à Secretaria Executiva para nova distribuição.

Art.24. Será destituído sumariamente e não poderá mais ser designado para compor o Conselho Municipal de Educação - CME, o membro ou suplente que:

I - deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem causa justificada;

II - reter simultaneamente, 03 (três) processos, além do prazo regimental, sem relatá-los;

III - empregar, direta ou indiretamente, meios irregulares para procrastinar o exame ou julgamento de qualquer processo, ou praticar quaisquer atos de favorecimento ilícito.



MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo único. A vaga proveniente da destituição de que trata este artigo, será automaticamente preenchida pelo suplente, na conformidade do Art.14, § 2º da presente Lei.

SUB-SEÇÃO II
Da Presidência do CME

Art.25. A Presidência é o órgão diretor do CME e será exercida pelo Presidente e nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente assumirá a presidência do CME, o Conselheiro mais idoso.

Art.26. É competência do Presidente:

- I - representar o CME em juízo e fora dele, podendo delegar competências;
- II - presidir as sessões plenárias;
- III - dar posse aos conselheiros;
- IV - convocar as sessões plenárias ordinárias conforme o calendário e extraordinárias quando do seu entendimento e mediante requerimento de dois terços (2/3) dos membros do CME;
- V - resolver as questões de ordem;
- VI - presidir como membro nato, a Câmara Técnica de Legislação e Normas;
- VII - distribuir os processos às Câmaras Técnicas;
- VIII - solicitar servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos – SEMEC, para prestar serviços ao CME;
- IX - apresentar na última sessão plenária ordinária do exercício, o relatório anual das atividades do CME;
- X - assinar a correspondência e baixar os atos e resoluções, necessários à organização e administração interna e externa do CME;
- XI - baixar normas e resoluções “ad-referendum” do CME.

Art.27. É competência do Vice-Presidente, além de substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, auxiliar este no desempenho de suas atribuições, quando solicitado.

SUB-SEÇÃO III
Da Secretaria Executiva

Art.28. A Secretaria Executiva é o órgão executivo do CME, subordinada diretamente à Presidência e será exercida por servidor municipal devidamente designado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos – SEMEC.



MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo único. O Servidor que for designado para exercer a função de Secretário Executivo do CME fará jus a uma Função Gratificada – FG-03, que não se constitui em situação permanente, e sim vantagem transitória.

Art.29. Compete à Secretaria Executiva do CME:

I - planejar, organizar, coordenar e executar as atividades administrativas do CME;

II - determinar providências visando a plena instalação e realização das reuniões do CME, submetendo previamente a pauta à aprovação da Presidência;

III - manter permanente articulação com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos – SEMEC;

IV - despachar com a Presidência do CME, dando-lhe conhecimento dos trabalhos e providências administrativas;

V - lavrar as atas das reuniões do CME;

VI - coordenar e secretariar os trabalhos das Câmaras Técnicas do CME ou designar servidores para tais fins;

VII - expedir certidões;

VIII- apresentar anualmente à Presidência do CME, o relatório com os dados atinentes ao funcionamento do conselho no exercício;

IX - prestar informações dos atos e atividades do CME;

X - preparar a correspondência oficial e o expediente do CME;

XI - manter o registro das atividades do CME;

XII - praticar outros atos necessários ao bom funcionamento do CME.

Art.30. Os processos recebidos pelo CME deverão ser devidamente protocolados junto a Secretaria Executiva e serão classificados por despacho da Presidência da seguinte forma:

I - Resolução;

II - Ato da Presidência;

III - Parecer;

IV - Indicação;

V - Consulta;

VI - Representação;

VII - Reclamação;

VIII- Proposição;

IX - Pedido de Reconsideração;

X - Moção.

Parágrafo único. Os processos serão distribuídos pela Presidência às respectivas Câmaras Técnicas, depois de classificados e de acordo com o caso, será designado o Relator ou Comissão Especial.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

SUB-SEÇÃO IV
Das Câmaras Técnicas

Art.31. As Câmaras Técnicas são órgãos de caráter técnico e especializado, que tem finalidade:

- I - apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao CME e sobre elas dar parecer, no âmbito nos respectivos campos temático, e áreas de atuação;
- II - responder a consultas encaminhadas pela Presidência;
- III - deliberar sobre matérias de entendimento pacífico por delegação.

Art.32. As Câmaras Técnicas são constituídas de 03 (três) membros titulares igual número de suplentes, cujos nomes são indicados pelo plenário à Presidência do CME na mesma reunião em que se verificar a eleição para a escolha do Vice-Presidente.

§ 1º. O Suplente só tomará parte nos trabalhos da Câmara Técnica quando o membro titular estiver licenciado ou impedido, ou ainda quando este não se achar presente à reunião desta.

§ 2º. Nenhum Conselheiro do CME poderá integrar como membro titular, mais de 03 (três) Câmaras Técnicas, e, como suplente, não mais de 04 (quatro).

§ 3º. A cada Conselheiro é permitido presidir apenas 01 (uma) Câmara Técnica, vedado o exercício desta por qualquer suplente.

§ 4º. Os titulares e suplentes de cada uma das Câmaras Técnicas serão nomeados mediante ato assinado pelo Presidente do CME, publicado no órgão oficial de divulgação do Município.

Art.33. As Câmaras Técnicas serão instaladas no prazo de 10 (dez) dias contados da data do ato de nomeação de seus membros.

§ 1º. Na reunião de instalação da Câmara Técnica, deverão ser escolhidos o Presidente e o Vice-Presidente, considerando-se eleito, o mais idoso, em caso de empate.

§ 2º. Enquanto não for instalada, considerar-se-á em pleno exercício, a Câmara Técnica antecessora.

SEÇÃO IV
Do Órgão Executivo Gestor do Sistema Municipal de Educação

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Art.34. O Órgão Executivo Gestor do Sistema Municipal de Ensino é a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desportos - SEMEC, e tem as suas competências estabelecidas na Lei específica.

SEÇÃO V

Da Composição do Sistema Municipal de Educação - SME

Art.35. Compõe o Sistema Municipal de Ensino - SME as Escolas e Grupos Escolares integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino Fundamental, Médio e Educação Infantil, existentes, conforme quadro, a saber:

Nº DE ORD.	DENOMINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	LOCALIDADE
01	Esc.Municipal de Ensino Fundamental e Educ. Infantil de Maracajaú	Praia de Maracajaú
02	Esc.Municipal de Ensino Fundamental e Educ. Infantil Dom Marcolino Dantas	Dom Marcolino
03	Esc.Municipal de Ensino Fundamental e Educ. Infantil Duque de Caxias	Cidade de Maxaranguape
04	Esc.Municipal de Ensino Fundamental e Educ. Infantil Eva Varela Cavalcante	Praia de Maracajaú
05	Esc.Municipal de Ensino Fundamental Germano Gregório da Silva Neto	Cidade de Maxaranguape
06	Esc.Municipal de Ensino Fundamental e Educ. Infantil José Romeiro	Povoado de Soledade
07	Esc.Municipal de Ensino Fundamental e Educ. Infantil Pedro Costa e Silva	Povoado de Poços
08	Esc.Municipal de Ensino Fundamental e Educ. Infantil Esmerino Gomes de Souza	Praia de Caraúbas
09	Esc.Municipal de Ensino Fundamental e Educ. Infantil Santa Ana	Povoado de Santa Ana
10	Esc.Municipal de Ensino Fundamental e Educ. Infantil Riacho D'água	Povoado de Riacho D'água

Art.36. Poderá integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino -SME, outros estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública, bem como, da Educação Infantil da Rede Privada, desde que, cumpram as exigências legais pertinentes.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º. A criação de novos Estabelecimentos Públicos de Ensino Fundamental, Médio e Educação Infantil e sua integração ao Sistema Municipal de Educação - SME, dependerão da análise e proposta fundamentadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos - SEMEC, e somente se efetivará, após a expedição do Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A criação de novos Estabelecimentos Privados de Educação Infantil e sua integração ao Sistema Municipal de Educação - SME, dependerá da formalização do processo competente, junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos - SEMEC que submeterá a apreciação do Conselho Municipal de Educação - CME, e somente se efetivará após a expedição do Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais

CAPÍTULO I

Da Implantação da Estrutura

Art.37. A Estrutura do Sistema Municipal de Ensino - SME, estabelecida na conformidade do disposto no art.11, inciso I, alínea "a" e inciso II, alíneas "a", será implantada mediante a ação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos - SEMEC.

Art.38. A SEMEC, através de seu titular e auxiliares, utilizar-se-á dos meios de comunicação escritos, como Portarias, Instruções de Serviços e Ofícios Circulares, para ultimar a implementação dos objetivos do SME.

§ 1º. A portaria é o ato privativo do titular da SEMEC, destinando-se a transmitir decisões em matéria de sua competência exclusiva.

§ 2º. A Instrução de Serviço é expedida pelos Diretores de Departamento e Chefes de Divisão, tendo por objeto regular métodos e rotinas de trabalho.

§ 3º. O Ofício Circular é o meio de comunicação utilizado pelo Titular da SEMEC e ainda pelos Diretores de Departamentos e Chefes de Divisões, com o objetivo de divulgar assuntos de interesse geral, no âmbito das respectivas competências.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art.39. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos - SEMEC, como órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, baixará normas complementares visando o perfeito funcionamento do sistema.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Art.40. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de Dotação Orçamentária constante do orçamento vigente.

Art.41. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, após a sua promulgação.

Art.42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE-RN, (GABINETE DO PREFEITO), EM 22 DE JANEIRO DE 2001.


AMARO Alves Saturnino
Prefeito Municipal


Manoel LAURINDO de Castro
Secretário Municipal de Administração
e Coordenação Geral